

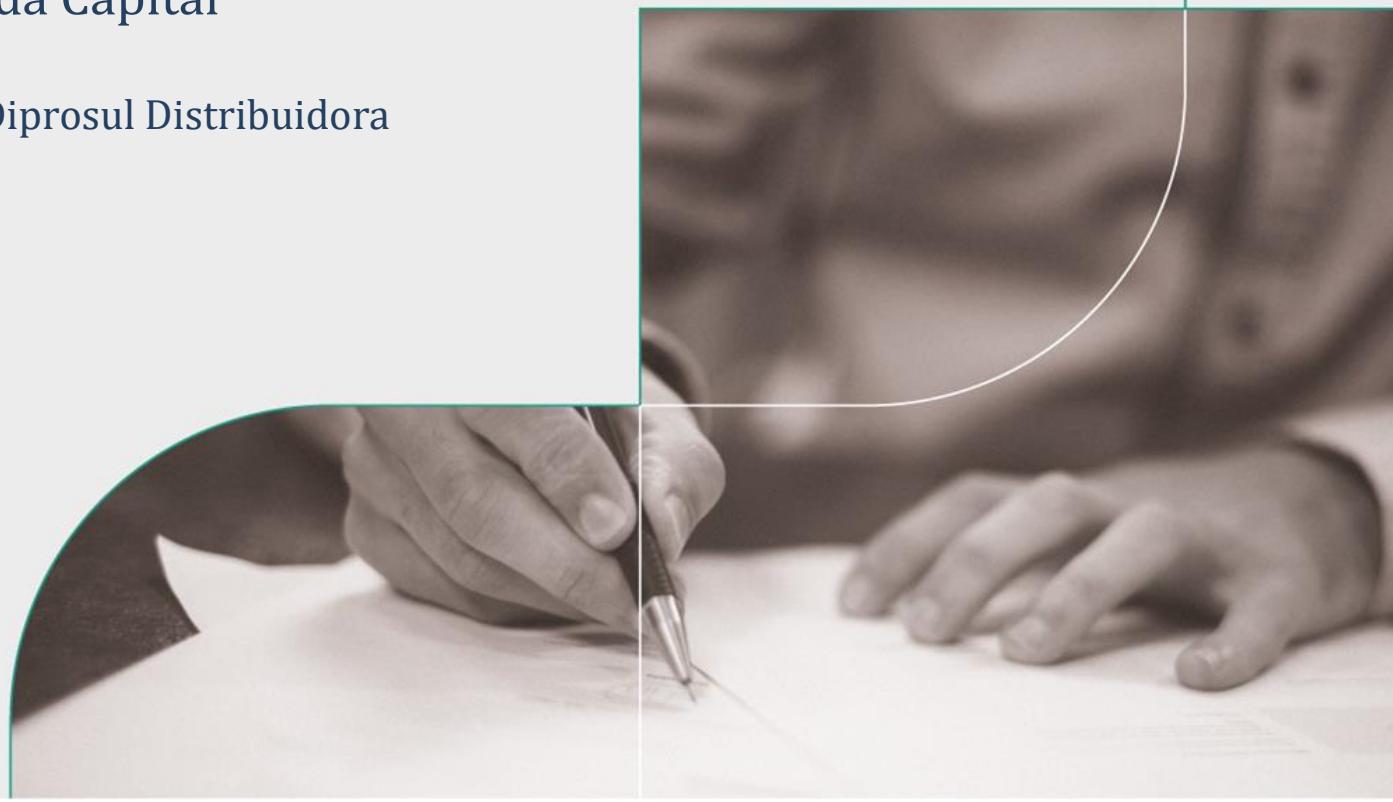
brizolaejapur.com.br

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial nº 5024498-60.2023.8.24.0023

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e
Concordatas da Comarca da Capital

Rodrigues & Laranjeira Ltda. – Diprosul Distribuidora



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. Considerações Preliminares	5
2.2. Objeto do Estudo e Metodologia.....	5
3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE	6
3.1. Estrutura operacional da Requerente	6
4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	11
4.1. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47	12
4.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05.....	14
4.3. Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05	16
5. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
6. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	21
7. ANÁLISE FINANCEIRA.....	31
7.1 Demonstrações Contábeis	32
7.2 Higidez da Informação contábil e Risco de Fraude.....	35
7.2.1 Esvaziamento Patrimonial.....	35
7.2.2 Aderência da lista de Credores à Contabilidade	35
7.3 Análise Patrimonial	36
7.4 Análise de Desempenho - Demonstração do Resultado do Exercício	37
7.5 Análise de Desempenho – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa	38
8. CONCLUSÕES.....	39



1. Sumário Executivo

Preambularmente, esta Equipe Técnica apresenta os principais pontos da presente Constatação Prévia:

- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 105 pontos, a indicar **interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.
- Igualmente, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica a **presença dos requisitos documentais para o deferimento do processamento do pedido**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 125 pontos, o que indica alguma **deficiência da instrução documental da petição inicial**, demandando necessária complementação **após o deferimento do processamento**. A complementação objetiva o seguinte:
 - a) aclarar as razões que a levaram ao atual estado de crise econômico-financeira;
 - b) acostar aos autos o Balanço patrimonial de 2019 e a Demonstração do resultado do exercício de 2019;
 - c) retificar o relatório detalhado do ativo imobilizado, contemplando os imóveis e terrenos que são de propriedade da Requerente, bem como todos os veículos e demais bens que eventualmente não tenham sido referidos

- No tocante às **tutelas de urgência vindicadas**, sugere esta Equipe Técnica **i)** a intimação da Requerente para esclarecer as questões atinentes à essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, em atenção aos apontamentos realizados no presente Relatório; **ii)** o indeferimento dos pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de expedição de ofício às instituições financeiras e à Johnson & Jonhson para comunicá-las acerca da recuperação judicial.

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que nortearam a confecção deste trabalho, bem como destacar alguns pontos pertinentes a sua melhor compreensão.

Conforme determinado na decisão que determinou a realização de constatação prévia, utilizou-se dos critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro *"Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)"* para obter as conclusões apresentadas no presente Laudo.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade da Requerente nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais que participou em algum momento da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro na RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA. (DIPROSUL), o que caracteriza nossa independência em relação ao presente trabalho.

Não fizemos, nem faremos, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta constatação prévia. Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui

contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2. Objeto do Estudo e Metodologia

No dia 20 de março de 2023, a Requerente **RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA. (DIPROSUL)** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital.

Alinhado com as melhores práticas do direito recuperacional, agora positivadas no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, o Juízo determinou a realização de constatação prévia visando *"a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção"*.

Visando bem desempenhar o encargo para o qual foi nomeada e ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade da Empresa Devedora no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN¹ para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

¹ Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Além disso, no aspecto jurídico, o presente trabalho visa subsidiar o Juízo com elementos para análise dos pedidos de tutela de urgência formulados, bem como, no âmbito contábil, analisar eventuais inconsistências, notadamente indícios de esvaziamento patrimonial e ausência de aderência da lista de credores à contabilidade.

3. Informações sobre a Requerente

3.1. Estrutura operacional da Requerente

A Requerente teve seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina em 10/07/1995 sob a denominação social de RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA.

Constituída sob o NIRE nº 42202045981 e sob o CNPJ nº 00.675.356/0001-25, a última alteração do contrato data de 28/12/2022 e apresenta a seguinte formação societária:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES	1.650.000 (50%)	R\$ 1.650.000,00
MARCIA LARANJEIRA RODRIGUES	1.650.000 (50%)	R\$ 1.650.000,00
TOTAL	3.300.000 (100%)	R\$ 3.300.000,00

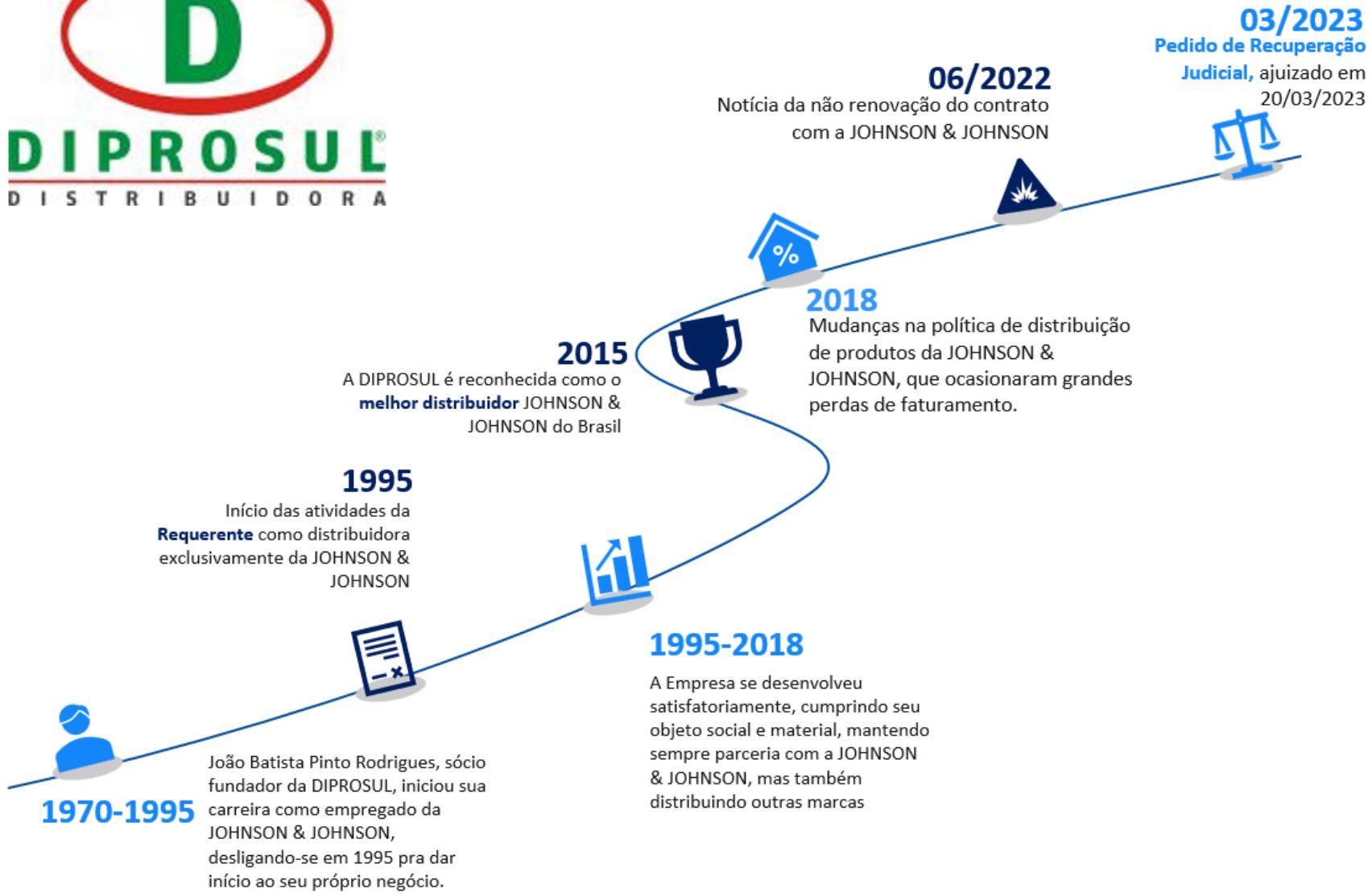
O sócio JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES é o **administrador** da empresa Requerente, conforme consta do contrato social.

As atividades desenvolvidas pela Requerente estão descritas no **objeto social**: i) *COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO*; ii) *COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR*; iii) *COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL*; iv) *TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL*; v) *REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA EM GERAL*; vi) *COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS EM GERAL*; vii) *COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS*; ix) *COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS/COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS*; x) *COMÉRCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS*; xi) *COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*.

A **matriz** da Requerente está situada na Rua Vidal Vicente de Andrade, 700, Forquilhas, São José, SC - CEP: 88107-001.



3.2. Linha do Tempo



3.3. Da visita às instalações da Requerente

Tão logo científica acerca da designação para realização da constatação prévia, no dia 24/03/2023, esta Equipe Técnica iniciou as diligências necessárias à realização de inspeção *in loco* na sede da Requerente.

Às 16 horas, esta Equipe Técnica esteve na sede da Requerente, estabelecida na Rua Vidal Vicente de Andrade, 700, Forquilhas, São José, SC - CEP: 88107001.

Na oportunidade, foi atendida pelo Sr. JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES, sócio administrador da Requerente e por seu filho, LEANDRO LARANJEIRA RODRIGUES, diretor comercial. Também esteve presente o Sr. LUCAS FRONZA, consultor financeiro da empresa CONWERT GESTÃO EMPRESARIAL.

Quanto à origem da empresa, destacou o Sr. João que iniciou sua carreira como *office boy* na empresa JOHNSON & JOHNSON na cidade do Rio de Janeiro. Mais tarde, evoluindo na carreira dentro da referida empresa foi transferido para o Rio Grande do Sul na década de 80 e, depois, para Santa Catarina.

No ano de 1995 desligou-se dos quadros da JOHNSON & JOHNSON e fundou, juntamente com sua esposa, a DIPROSUL que foi concebida para ser uma distribuidora dos produtos da JOHNSON & JOHNSON.

Em razão do contrato mantido com a referida empresa, era vedada a distribuição de quaisquer produtos que conflitassem com aqueles fabricados pela JOHNSON & JOHNSON.

A empresa prosperou por diversos anos, sendo múltiplas vezes premiada pela JOHNSON & JOHNSON como um de seus melhores distribuidores.

Com atuação em todos os municípios de Santa Catarina, no ápice chegaram a empregar diretamente mais de 200 pessoas e seu recorde de faturamento mensal atingiu a casa dos R\$ 10 milhões.

Relataram que no último trimestre de 2018, após mudanças no corpo direutivo da JOHNSON & JOHNSON, houve a implantação do “Programa RENOVA”, que modificou a política de distribuição dos produtos. Tal modificação ensejou severa redução no leque de produtos JOHNSON comercializados através de distribuidores, uma vez que a marca passou a ser vender diretamente para grandes atacados.

Nesse momento, buscaram diversificar seus fornecedores na tentativa de se tornarem menos dependentes da JOHNSON & JOHNSON, no entanto, em razão de cláusulas contratuais que vedam a distribuição de produtos concorrentes/conflitantes, encontraram diversas dificuldades (por exemplo, não poderiam distribuir qualquer outro enxaguante bucal, uma vez que a JOHNSON possui o “LISTERINE” em seu portfólio).

Discorreram que o contrato com a JOHNSON & JOHNSON era bastante leonino e demandava a realização de grandes compras e manutenção de altos volumes de estoque, o que exigia grandes investimentos por parte da DIPROSUL.

Ainda assim, o referido fornecedor era o que gerava a parte mais substancial do faturamento da DIPROSUL (cerca de 80% nos últimos períodos).

Informaram que em 28/06/2022 JOHNSON & JOHNSON convocou uma reunião na qual noticiou que não renovaria o contrato de distribuição. Em razão disso, desde 06/12/2022 não foram mais adquiridos produtos para distribuição e a partir de 1º/04/2024 a DIPROSUL não poderá comercializar mais nenhum produto da JOHNSON.

Disseram que a estratégia adotada desde a notícia da rescisão é a busca de novos parceiros comerciais, o que vem sendo inicialmente um desafio já que diversos produtos são similares com aqueles fabricados pela JOHNSON & JOHNSON, o que impede que a distribuição inicie até o efetivo fim da relação contratual.

Ainda, registraram que foi necessário reduzir o quadro de pessoal para se adequarem à nova realidade vivenciada, já tendo reduzido o número de postos de trabalho de aproximadamente 95 para os atuais 79, havendo ainda perspectiva de realizar novos cortes ao longo dos próximos 60 dias.

Perguntados acerca de seus principais fornecedores, apontaram as empresas Pandora (Turma da Monica), Beauty Color, Gota Dourada, Unilever, CCM (fraldas), Aeroflex, Ypê, Flora (do grupo JBS), Qod, Butterfly, Mundial (alicates e esmalte Impala).

Quanto aos principais clientes (destinatários dos produtos) referiram vender para as redes Koch, Fort, Brasil Atacadista, Imperatiz, Archer, Rede Top, SuperPão, Manentti e, ainda, algumas redes farmácias (CLAMED - farmácias Catarinense).

Em relação à dinâmica do negócio, relataram que na maior parte dos casos os próprios fornecedores realizam a entrega dos produtos no centro de distribuição e a DIPROSUL realiza a distribuição aos supermercadistas e farmácias, com veículos próprios (vans e caminhões).

A frota existente é de 13 veículos de carga, dos quais 3 estariam financiados. Referiram ainda possuir 12 veículos de passeio que são utilizados para o transporte de funcionários (já que na localidade onde a empresa está situada não há transporte coletivo) e, ainda, para uso dos supervisores de vendas.

A sede, própria, está instalada em um terreno de 20.000,00 m², com área construída de mais de 3.000 m².

Referiram que o faturamento do ano de 2022 fechou em R\$ 61 milhões e que nos três primeiros meses de 2023 a média foi de R\$ 2,3 milhões. Questionados acerca do faturamento ideal da operação/ponto de equilíbrio, referiram que estaria entre R\$ 3 e 4 milhões/mês.

Nesse sentido, noticiaram que estão buscando implementar medidas práticas visando a redução dos custos da operação e, ao mesmo tempo, prospectando novos contratos de distribuição visando aumentar o faturamento.

As obrigações correntes estariam em dia (salários, fornecedores e impostos), mas para tanto vem sendo necessário antecipar cerca de 95% da carteira de recebíveis.

Da visita *in loco* e das informações colhidas junto à administração da Requerente, foi possível extrair elevado grau de consciência acerca da situação econômico-financeira da Empresa, bem como um importante nível de organização/governança do negócio, com a adoção de medidas práticas de reestruturação visando a adequação à nova realidade, como, por exemplo, busca de redução de custos e manutenção da competitividade no mercado com a prospecção de novas parcerias

Na visita *in loco* no estabelecimento, obtiveram-se as seguintes imagens da estrutura existente:





OBJETO	LINK
<i>Registro videográfico da visita na matriz</i>	https://youtu.be/pLbJ-34LqW4 

4. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48 e 48-A** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (**art. 47**) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial. Se a soma for igual ou superior a 40 (quarenta), a possibilidade de indeferimento é descartada.

Caso os requisitos do **art. 48** não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Já na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

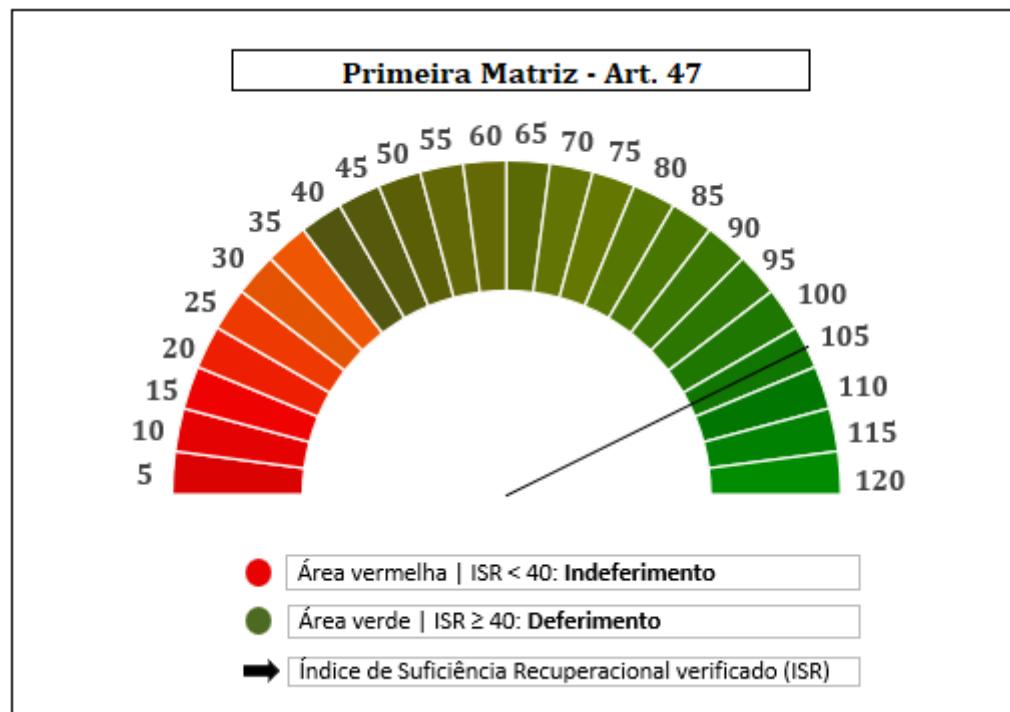
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

4.1. Primeira Matriz - Dimensões do Art. 47

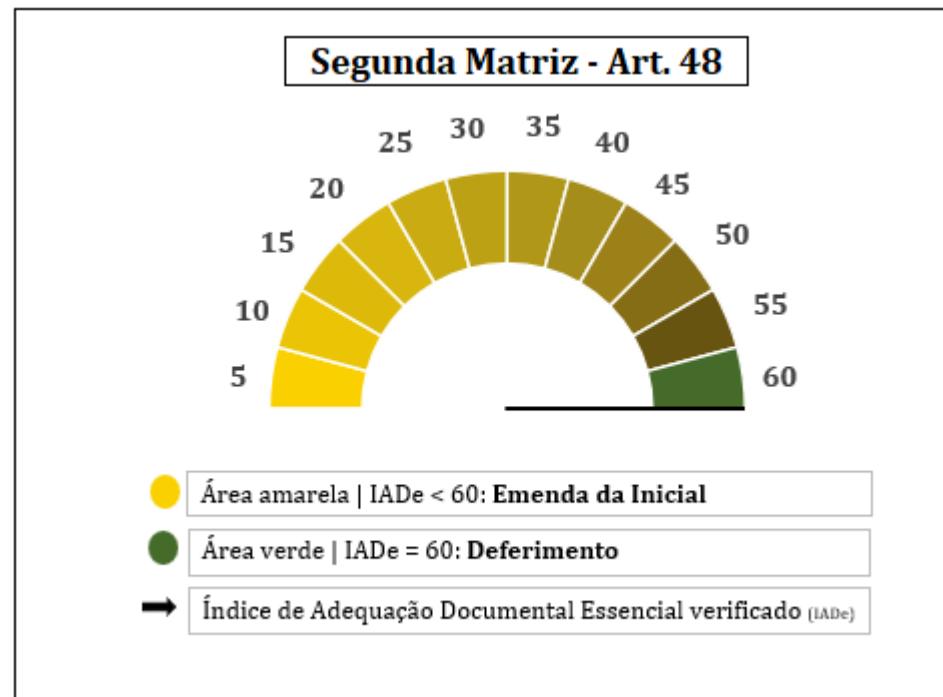
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Atividade	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim. A Requerente efetivamente exerce as atividades descritas em seu objeto social, consoante demonstrações financeiras apresentadas nos autos.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	A sede própria instalada em imóvel adequado à atividade desenvolvida, bem como a frota de veículos existente, são suficientes à manutenção das atividades da Requerente.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	A Requerente dispõe ativos suficientes para o atual volume de operações.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	O imóvel, suas instalações e os veículos que se encontravam na empresa no momento da visita <i>in loco</i> estavam em bom estado de conservação.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	De acordo com reunião realizada com o representante da Requerente no momento da visita técnica em 24/03/2023, atualmente a Empresa 79 colaboradores, havendo previsão de reduções no quarto funcional nas próximas semanas, momente em razão do fim do contrato de distribuição de produtos JOHNSON & JOHNSON. Na opinião desta Equipe Técnica a mão-de-obra é suficiente ao volume de operação.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	✓	10	No momento não há previsão de novas contratações, mas considerando que no passado já se atingiu o número de 200 empregados, considera-se o nível de empregabilidade relevante.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	○	5	Considerando a população da cidade em que está situada (253 mil habitantes - IBGE/2021) <i>versus</i> o número de empregos gerados, considera-se possuir alguma relevância.
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✓	10	Sim. Considerando que a atividade realizada pela Requerente se encontra no meio da cadeia entre indústria e consumidor final, considera-se que gera empregos indiretos.
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	✓	10	Sim, conforme informado pela Devedora, estaria entre um dos maiores distribuidores do Estado de Santa Catarina, já tendo sido reconhecido por diversos anos como o melhor distribuidor da marca JOHNSON & JOHNSON.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	✗	0	Não há como afirmar que se trata de prestação de serviços insubstituível. O nicho de mercado explorado pela Requerente conta outros importantes <i>players</i> , tais como: Dcondor HBL, TEKPEL, Distribuidora Santa Catarina, Kike Distribuidora etc.
		11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	✓	10	Ativo total (conforme balancete 31/07/22): R\$ 32.666.801,09 Passivo total sujeito (conforme acostado na exordial): R\$ 10.161.186,17 Passivo total não sujeito (conforme acostado na exordial): R\$ 5.718.256,90 Ativo / Passivo sujeito = 3,21 Ativo / Passivo não sujeito = 5,71

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Interesse dos Credores	12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.	✓	10	<p>Resultado Líquido do Exercício (conforme balancete 31/07/22): R\$ -7.303.610,08 Ativo total: R\$ 32.666.801,09</p> <p>Rentabilidade média = -0,22</p>
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				105	ISR ≥ 40 pontos: deferimento	
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento	



4.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	E1, DOCUMENTACAO3		10	Conforme certidão simplificada, verifica-se que a Empresa atende o requisito temporal referente ao exercício regular das atividades, tendo iniciado sua operação no ano de 1995.	
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	E1, DOCUMENTACAO3		10	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente no Estado de Santa Catarina, atendendo ao requisito legal.	
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	E1, DOCUMENTACAO3		10	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente no Estado de Santa Catarina, atendendo ao requisito legal.	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	ANEXO		10	Em que pese a Devedora não tenha acostado a certidão em questão aos autos, por se tratar de documento publicamente disponível, esta Equipe Técnica proativamente buscou sua expedição no sítio eletrônico do TJSC (doc. anexo), suprindo a ausência documental.	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E1, DOCUMENTACAO3		10	Apresentada certidão negativa criminal apontando nada constar contra o administrador da Requerente no Estado de Santa Catarina.	
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento.	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando à Requerente.	
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					60	IADe = 60 pontos: deferimento		
Pontuação Máxima					60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial		



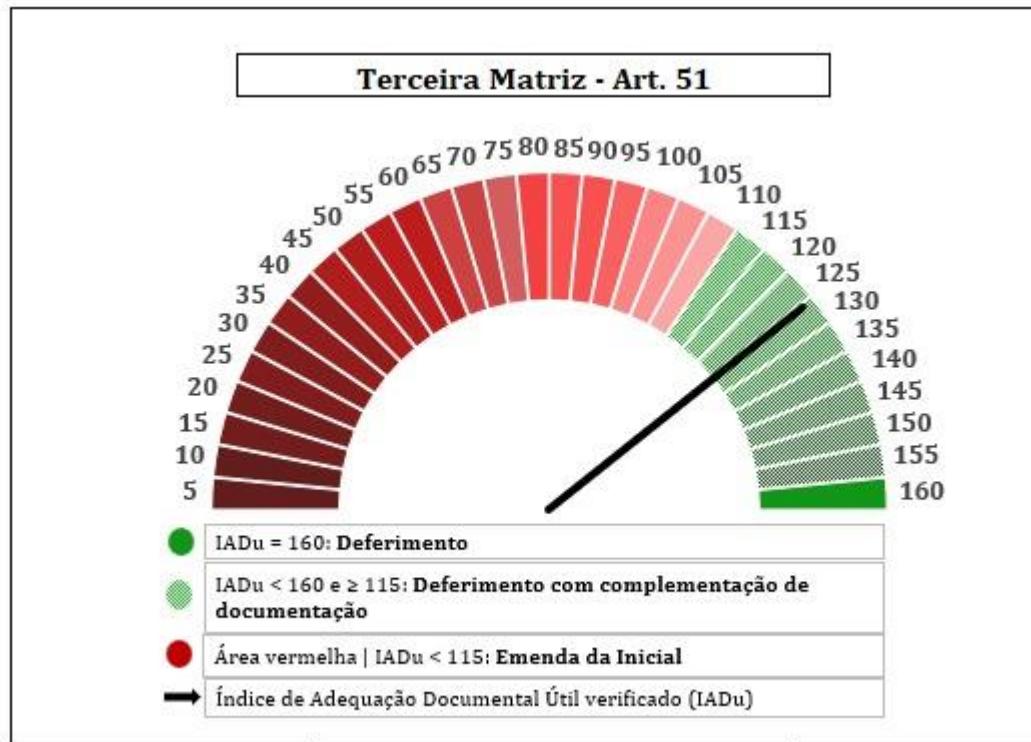
4.3. Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	E1, INIC1	○	5	<p>Da leitura da peça inaugural é possível extrair que as causas da crise econômico-financeira estão relacionadas à rescisão indireta do contrato com a JOHNSON & JOHNSON, o que estaria <i>sub judice</i> perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José/SC (n.º 5005455-14.2023.8.24.0064). Não foram, no entanto, informadas as razões da rescisão, sendo que a ação referida se encontra em segredo de justiça:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #f0f0f0;"> <p>Segredo de Justiça (Nível 1)</p> <p>Capa do Processo</p> <p>Nº do Processo: 5005455-14.2023.8.24.0064 Data de autuação: 20/03/2023 21:12:50 Situação:  MOVIMENTO</p> <p>Órgão Julgador:  Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José Juiz(a):  Sônia Eunice Odwazny</p> <p>Competência:  Civil - Contratos Civis Classe da ação:  Procedimento Comum Civil</p> </div> <p>Ainda que tenha sido possível colher elementos adicionais acerca do tema na visita <i>in loco</i>, é recomendável que a Requerente melhor discorra sobre os fatos que a trouxeram ao estado atual de crise.</p>
		2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	E1, INF4	○	5	<p>Foram apresentados os demonstrativos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021. Em que pese tenha sido apresentado balancete do mês de julho de 2022, o balanço patrimonial do exercício social encerrado em 2022 não foi apresentado pela Requerente. No entendimento desta Equipe Técnica, o balanço social de 2022, ainda que parcial e inauditado, precisaria ser apresentado pela Requerente.</p> <p>Da mesma forma, entende-se que o balancete contábil de julho de 2022 não pode ser aquele elaborado especialmente para instruir o pedido. Por fim, importa referir que os documentos apresentados se encontram devidamente assinados pelo contador e administrador da Requerente.</p>

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item												
Art. 51	Petição Inicial	3	b) demonstração de resultados acumulados;	E1, INF4		5	A demonstração de resultados dos 2020 e 2022 não foram apresentadas pela Requerente. Demais demonstrativos referentes aos anos de 2019 e 2021 foram apresentados. Por fim, registe-se que os documentos apresentados encontram-se devidamente assinados pelo contador e administrador da Requerente.												
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	E1, INF4		5	Foi apresentada a demonstração do resultado do exercício acumulada dos 7 (sete) primeiros meses de 2022. Tal documento encontra-se devidamente assinado pelo contador e administrador da Requerente. Todavia, entende-se que as informações de resultado com data base 31/07/2022 não servem para instruir o pedido, uma vez que o último exercício social findou em dezembro de 2022.												
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	E1, INF4		5	Foi apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa realizado e projetado, com movimentações mensais de abril/22 até março/23. Tal documento encontra-se devidamente assinado pelo administrador da Requerente. Todavia, dado o período projetado acima referido, o documento apresentado é defasado em relação à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, devendo ser atualizado pela requerente.												
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-		10	Não há menção à existência de grupo societário de fato ou de direito.												
		7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	E1, INF7		10	<p>A Requerente apresentou relação de credores, assim resumida:</p> <table border="1" style="width: 100%; text-align: center;"> <thead> <tr> <th colspan="2">PASSIVO SUJEITO À RJ</th> </tr> <tr> <th>CLASSE</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>R\$ 10.126.498,07</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>R\$ 34.688,10</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>R\$ 10.161.186,17</td> </tr> </tbody> </table> <p>Quanto ao passivo extraconcursal, foi apontada a existência de dívidas no importe de R\$ 5.718.256,90.</p>	PASSIVO SUJEITO À RJ		CLASSE	VALOR TOTAL	I	-	II	-	III	R\$ 10.126.498,07	IV	R\$ 34.688,10
PASSIVO SUJEITO À RJ																			
CLASSE	VALOR TOTAL																		
I	-																		
II	-																		
III	R\$ 10.126.498,07																		
IV	R\$ 34.688,10																		
TOTAL	R\$ 10.161.186,17																		
8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários,	E1, INF8		10	A Requerente apresentou sua relação de empregados atendendo aos requisitos exigidos pela legislação. Não há valores pendentes de pagamento.														

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial		indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.				
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	E1, DOCUMENT ACAO3	✓	10	A Requerente apresentou seu contrato social atualizado, assim como certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.
		10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	E1, INF10	✓	10	Foi apresentada simples declaração subscrita pelos sócios, desacompanhada de documentos comprobatórios. Ainda que a Lei não exija, esta Equipe Técnica entende recomendável que sejam aportadas as declarações de imposto de renda para corroborar o informado na documentação apresentada, ainda que sob sigilo.
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	E1, EXTRATOB ANCARIO11	✓	10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente atualizados em março/2023, relativos às contas abaixo indicadas: <ul style="list-style-type: none"> • BANCO DO BRASIL; • BANCO DAYCOVAL; • BANCO ITAÚ; • BANCO SAFRA; • BANCO SANTANDER; • SICOOB; • UNICRED;
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	E1, CERTNEG12	✓	10	Apresentada certidão negativa de protestos emitida pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José/SC.
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	E1, INF13	✓	10	Foi carreada relação de ações judiciais em que a Requerente figura como parte, incluindo ações de cunho cível, tributário e trabalhista, atendendo à exigência legal.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	E1, INF7		10	Atendendo às exigências do requisito legal do art. 51, X, da LRF, a Requerente apresentou relatório de seu passivo fiscal, apontando a monta de R\$ 5.447.911,20	
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	E1, INF4		5	A Requerente acostou a relação de bens de seu ativo permanente, no entanto, parece estar incompleto, uma vez que não há referência ao imóvel da sede, tampouco à totalidade da frota de veículos alegadamente existente. Ademais, na documentação contábil verificam-se receitas relativas a participações societárias, no entanto, nada foi referido acerca de eventuais cotas ou ações de titularidade da Requerente.	
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	E1, INF4		5	Atribuímos a pontuação 5, considerando que o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2019 e 2022 não foram apresentados. Demais demonstrativos obrigatórios apresentados encontram-se devidamente assinados pelo contador e administrador da Requerente.	
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)					125	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e \geq 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial		
Pontuação Máxima					160			



5. Da Competência para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária **“possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”**².

No caso dos autos, o Requerente possui um único estabelecimento, situado no Município de São José/SC.

Nesse sentido, consoante Resolução TJ n.º 8/2022, a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital detém a competência para processamento das falências e recuperações judiciais e extrajudiciais em trâmite nas comarcas da Capital, de Biguaçu, de Garopaba, de Imbituba, de Itapema, de Palhoça, de Porto Belo, de Santo Amaro da Imperatriz, de São João Batista, de **São José** e de Tijucas.

Inquestionável, portanto, a competência para processamento da recuperação judicial.

6. Das Tutelas de Urgência

Na sequência, com o escopo de contribuir com a prestação jurisdicional, essa Equipe Técnica passa a fornecer subsídios para a apreciação das tutelas de urgência que envolvem questões de direito.

6.1. Do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

A Requerente postula o reconhecimento da essencialidade do imóvel onde está instalada a sua sede (matrículas n.º 34.145 e 57.189 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC), bem como de veículos utilizados na atividade empresarial, para o fim de impedir que os credores/proprietários fiduciários procedam à retomada dos bens, o que inviabilizaria a atividade.

Em relação aos veículos, destaca os seguintes:

VEÍCULO	ANO	PLACA	ALIENAÇÃO	PARCELA	PRESTAÇÃO	VALOR VEÍCULO
FORD Cargo 816	2019/2019	QJZ 9479	Itaú	(38/48)	R\$ 2.772,93	R\$ 216.040,00
IVECO Daily Furgão	2018/2019	QJS 7394	C.N.H.	(44/48)	R\$ 3.087,06	R\$ 157.324,00
IVECO Daily Furgão	2019/2019	RAC 4889	C.N.H.	(38/48)	R\$ 3.001,37	R\$ 157.324,00
Sprinter M.Benz 416	2020/2020	RLA5H07	Unicred	(28/60)	R\$ 3.548,80	R\$ 211.539,00

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.* 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

Quanto ao ponto, relembra-se que a declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, mercê do disposto no art. 49, § 3º, in fine, do mesmo diploma legal:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso)

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, “a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do *stay period* é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais”³. Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas.

A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária está positivada no § 7º-A, do art. 6º, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na inspeção *in loco* identificar elementos que corroborassem a alegada essencialidade.

No tocante ao imóvel em que está sediada a Requerente, relata na exordial que esse seria composto por duas matrículas imobiliárias (n.º 34.145 e 57.189 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC):

³ In: Recuperação Judicial e Falência. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 195. Coleção Tratado de Direito Empresarial (coordenação Modesto Carvalhosa), v. 5.



Foi possível constatar na visita *in loco* que apenas parte do terreno é utilizada nas atividades operacionais da Requerente. A outra parte, de maior extensão, abriga um campo de futebol, uma área para confraternização e a parte dos fundos estaria locada para uma concessionária de veículos, havendo inclusive uma série de carros lá estacionados na oportunidade:



Pela leitura da peça portal, presume-se que a parcela do imóvel utilizado para fins aparentemente não relacionados diretamente com a operação da Requerente é a registrada sob a **matrícula n.º 57.189**, alienada fiduciariamente à COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA.:

S. DADOS DA UNIDADE AVALIANDA:

Tipo do Imóvel:	TERRENO COM EDIFICAÇÃO	Posição: ISOLADA	Uso: COMERCIAL/LOGÍSTICO
Padrão de acabamento:	NORMAL	Ocupação: OCUPADO	Nº Pavimentos: 1
Estado conservação:	ÓTIMO	Idade aparente: 5	Localização: BOA
Esquadrilhas da fachada:	VIDRO TEMPERADO	Cobertura: TELHA FIBROCIMENTO	Forro: LAJE
Solução de abastec. de Água:	REDE DE ÁGUA POTÁVEL	Solução sanitária: FOSSA SÉPTICA/SUMIDOURO	Fachada: PINTURA/TEXTURA
Fechamento de paredes:	ALVENARIA		
Áreas:		Averbadas	Área Total do imóvel
Privaativa	Comum	Total	Non Averbadas
294,23	0	294,23	0
Descrição: TERRENO UTILIZADO COMO ESTACIONAMENTO DA DIPROSUL DISTRIBUIDORA COM EDIFICAÇÃO UTILIZADA COMO ÁREA DE LAZER E EDIFICAÇÃO COM COBERTURA E GARAGEM.			Coordenadas:
			Latitude (-34 a 04): -27.601060
			Longitude (-74 a -34): -48.664797

Sem prejuízo, apenas com os elementos constantes dos autos não é possível aferir a essencialidade da área como um todo, sendo possível aquilar a utilidade produtiva apenas do pátio frontal (onde estacionados os veículos da empresa) e das construções que abrigam o escritório e o galpão logístico.

Nesse sentido, melhores elementos deverão ser carreados aos autos pela Requerente a fim de evidenciar a imprescindibilidade de toda a área do imóvel, em especial porque esse é composto por matrículas imobiliárias distintas.

Já quanto aos veículos, na ocasião a Equipe Técnica verificou a presença dos quatro, cuja essencialidade fora requerida, no pátio da empresa, sendo que três deles se encontravam na doca de carregamento:



Assim, em uma primeira análise, efetivamente seria possível cogitar a essencialidade dos veículos em questão para o fim de enquadrá-los **na exceção disposta no art. 49, §3º**.

A medida encontra suporte jurisprudencial:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO, COM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE PARA A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE DA RECUPERANDA. Cabe ao juízo universal deliberar sobre a essencialidade do bem à atividade da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /05), para o fim de evitar a prática de atos que possam comprometer a superação da crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial PLEITEADA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSTOU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO POR NÃO SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE REFUTADA. AINDA QUE O CRÉDITO NÃO SEJA ATINGIDO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA, QUE INFLUAM EM SUA ATIVIDADE. § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. AGRAVO NÃO PROVADO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023213-94.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019) – grifou-se

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRAVO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e

indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado com alienação fiduciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034311-42.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2021)

De outro lado, é certo que a essencialidade de bens depende a **comprovação** da efetiva utilização desses nas atividades da Devedora e, mais que isso, da demonstração do impacto que o desapossamento causaria no faturamento da empresa e na possibilidade de soerguimento, mormente porque, no caso da Requerente, apenas uma pequena parcela da frota de veículos é que possui alienação fiduciária.

O tema é objeto do Enunciado n.º 99 da III Jornada de Direito Comercial:

Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Sobre o tema já decidiu a Corte Bandeirante:

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos do banco credor, mas determinou a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária sob a posse da recuperanda, ante o reconhecimento da sua essencialidade – Ônus de prova da essencialidade que recaiu sobre o devedor – Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial – Ausência de comprovação na espécie – Possibilidade, ademais, de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do "stay period" – Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2192724-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

*"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos veículos descritos pela recuperanda, objeto de Busca e Apreensão pela credora fiduciária, ora agravante. **Reforma que se impõe, seja pela ausência de provas da essencialidade dos bens**, seja pela cassação da decisão de prorrogação do stay period, conforme agravos de instrumento nº 2258654-98.2019 (Julgado em 05.02.2020), 2249558-59.2019 e 2252937-08.2019, (julgados em conjunto com este recurso). Veículos não incluídos no Laudo de identificação de ativos imobilizados de propriedade das empresas do Grupo Jorcal, sendo excluídos da definição de "Bens Essenciais" dada pelo próprio Plano de Recuperação Judicial. Impossibilidade, no mais, de maior procrastinação do feito em prejuízo da credora fiduciária, cujo crédito foi reconhecido como extraconcursal. Inteligência do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, e do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2244362-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paraguaçu-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)*

Porém, nada foi trazido pela Requerente nesse sentido, pelo que não se mostra viável o reconhecimento da essencialidade, neste momento, unicamente com base nos elementos que constam dos autos e no que verificou esta Equipe Técnica na inspeção *in loco*.

Ainda no tocante ao patrimônio da Devedora, mister consignar que os imóveis em questão, assim como os veículos, não foram contemplados no relatório de bens do ativo imobilizado acostado no E1, INF4, o que deve ser retificado e esclarecido.

Por fim, quanto ao tema, ainda impende consignar que, se deferido o processamento da recuperação judicial, caberá à Requerente renegociar os

contratos de financiamento no curso do *stay period* a fim de evitar a retomada da posse pelos credores fiduciários.

6.2. Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a Requerente postula ao Juízo pela concessão de tutela de urgência visando a suspensão dos efeitos de todos os protestos de títulos e as negativações de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Como se sabe, ao deferimento do processamento da recuperação judicial sucede a suspensão da exigibilidade das dívidas durante o período de 180 dias (*stay period*).

O prazo de blindagem, como a doutrina o chama, tem por finalidade a preservação da empresa como unidade produtiva, até que os credores deliberem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Todavia, daí não decorre que os credores estarão impedidos de levar a protesto os títulos atinentes às dívidas contraídas pela Devedora, e tampouco acarreta a suspensão dos protestos e negativações já efetuados.

O ato de levar títulos a protesto ou de inscrever o nome do devedor em lista de inadimplentes constitui exercício regular de direitos dos credores. Afinal, tais medidas são relevantes para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica das empresas e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.

Este é o entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. REQUERIDA A ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES DOS NOMES DA RECUPERANDA E DOS AVALISTAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE APONTAMENTOS E PROTESTOS QUE NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPC. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ).
 (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042181-53.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2022) – grifos nossos

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO

DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019).

Também não discrepa dessa orientação o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. *Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*
2. *Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*
3. *A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma*

conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.”

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Conforme mencionado no acórdão do colendo STJ, o tema acabou sendo objeto do enunciado n.º 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim redigido: “54. *O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Não destoa o entendimento doutrinário, tal qual a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 312.

“Apenas as ações e execuções em face da recuperanda são suspensas pela decisão de processamento da recuperação judicial. Não há determinação legal de suspensão dos protestos sobre débitos submetidos à recuperação.

Os protestos afetam o crédito do devedor, pois demonstram que o devedor passa por crise econômico-financeira, já que não conseguiu satisfazer a obrigação objeto do protesto. A decisão de cancelamento ou suspensão da publicidade dos protestos durante o processamento da recuperação judicial e até a eventual decisão de concessão dos créditos permitiria que o empresário devedor obtivesse com maior facilidade crédito para o desenvolvimento de sua atividade, o que efetivaria o princípio da preservação da empresa.

Ainda que se possa sustentar que a suspensão dos protestos procuraria efetivar o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial não pode garantir um direito absoluto ao devedor, em detrimento de todo o mercado e do interesse de terceiros.”⁴

Diferente será a situação após a aprovação do plano e a concessão da Recuperação Judicial, quando aí sim estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRF.

É o que se vê com clareza da decisão abaixo ementada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO.NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB

CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n.º 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
5. *Recurso especial provido.*" (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim, ante a força dos precedentes colacionados, a Equipe Técnica entende inviável o acolhimento do pleito formulado.

6.3. Do pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras e à Johnson & Johnson

Por fim, almeja a Devedora que “*sejam as instituições bancárias bem como a própria Johnson e Johnson, oficiadas a respeito do processamento da presente, bem como, de imediato, deixem de promover qualquer bloqueio ou retenção, e muito menos promovam amortizações involuntárias, sem a expressa concordância (atual) da Requerente, até a definitiva deliberação pelo Juízo universal, aplicando-se, em caso de descumprimento, multa processual a ser fixada por V. Exa.*”

Na opinião da Equipe Técnica, o pedido não comporta deferimento por ausência de previsão legal.

Veja-se que os credores arrolados pela Requerente na listagem inicial do art. 51, III, da LRF, já serão comunicados pelo administrador judicial a ser nomeado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 22, I, a da LRF).

Demais disso, competirá à **própria Devedora** comunicar a existência da recuperação judicial e a vigência do *stay period* em todos os feitos executórios contra si movidos, forte no § 3º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
(...)

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Na eventualidade de algum credor, sujeito ou não ao feito recuperatório, intentar medidas satisfativas ou expropriatórias em face da Requerente, caberá a ela submeter a questão ao Juízo da Recuperação Judicial, caso a caso.

7. Análise Financeira

Adicionalmente à utilização do “modelo MSR”, nas páginas seguintes apresenta-se breve análise das informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar maior clareza no que diz respeito à situação econômico-financeira da Empresa.

A Requerente apresentou seus demonstrativos contábeis de 2020, 2021 e de julho de 2022, bem como relatório gerencial de fluxo de caixa mensal compreendendo o período de abril/2022 até março/2023, documentos sobre os quais serão feitas as análises no presente trabalho.

No que se refere a análise patrimonial e de desempenho, estas serão apresentadas a seguir.

7.1. Demonstrações Contábeis

Inicialmente, apresenta-se a forma sintética as rubricas de polo ativo e passivo dos balancetes contábeis constantes nos autos, no que se refere à **DIPROSUL DISTRIBUIDORA** (em milhares de reais):

	31/12/2020	31/12/2021	31/07/2022		31/12/2020	31/12/2021	31/07/2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.568	98	58	Fornecedores	5.860	7.595	9.353
Direitos Realizáveis a Curto Prazo	24.639	28.453	18.085	Empréstimos e financiamentos	16.075	17.422	23.393
Clientes Nacionais	11.920	11.689	9.620	Obrigações trabalhistas	242	211	392
Adiantamentos	61	182	500	Obrigações tributárias	3.083	3.043	4.576
Tributos e Contribuições a Compensar	-	13	289	Contas a pagar	1.129	441	8
Empréstimos	6.926	6.647	79	Provisões	-	-	199
Estoques	5.732	9.921	7.566	Passivo Circulante	26.729	29.027	37.921
Despesas do Exercício Seguinte	-	-	15	Empréstimos e financiamentos	1.613	536	-
Outros Créditos	-	-	16	Obrigações tributárias	-	-	183
Ativo Circulante	27.207	28.551	18.142	Passivo não Circulante	1.613	536	183
Imobilizado	15.170	14.840	14.412	Capital	3.300	3.300	3.300
Investimentos	99	99	99	Reservas	1.329	1.329	1.329
Intangível	3	9	13	Ajustes de avaliação	9.050	9.050	9.050
Ativo Não Circulante	15.273	14.949	14.524	Lucro ou prejuízos acumulados	459	258	(19.116)
Total do Ativo	42.479	43.500	32.667	Patrimônio Líquido	14.138	13.937	(5.437)
				Total do Passivo	42.479	43.500	32.667

Apresenta-se, a seguir, a forma sintética as rubricas de resultado dos balancetes contábeis constantes nos autos, no que se refere à **DIPROSUL DISTRIBUIDORA** (em milhares de reais):

	31/12/2020	31/12/2021	31/07/2022
(=) Receita Líquida	59.102	52.148	50.818
(-) Custos das Mercadorias Vendidas	(45.590)	(37.809)	(40.008)
(=) Resultado Bruto	13.512	14.339	10.810
(-) Despesas Operacionais	(13.541)	(13.559)	(13.478)
(-) Despesas Trabalhistas	(2.061)	(1.971)	(3.731)
(-) Encargos Sociais	(790)	(717)	-
(-) Despesas Comerciais	-	-	(3.009)
(-) Despesas Gerais	(10.689)	(10.872)	(6.738)
(-) Despesas Tributárias	(154)	(354)	(623)
(=) Lucro Antes do Resultado Financeiro	(182)	425	(3.291)
(+) Receitas Financeiras	3.061	2.708	3.074
(-) Despesas Financeiras	(2.837)	(2.275)	(7.317)
(=) Lucro Após o Resultado Financeiro	41	859	(7.535)
(+) Outras Receitas	387	305	442
(+) Receitas com Participações Societárias/Dividendos Distribuídos	21	22	8
(-) Outras Despesas	-	(618)	(219)
(=) Lucro Antes do IRPJ/CSLL	450	568	(7.304)
(-) IRPJ/CSLL	(129)	(169)	-
(=) Resultado do Exercício	321	399	(7.304)

Apresenta-se, a seguir, a forma sintética as rubricas do Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa constantes nos autos, no que se refere à **DIPROSUL DISTRIBUIDORA** (em milhares de reais):

	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23
Saldo Inicial	-	(696)	(1.566)	(2.445)	(3.327)	(4.211)	(5.093)	(5.844)	(6.570)	(7.285)	(7.987)	(8.676)
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Entradas	900	968	1.040	1.118	1.202	1.292	1.389	1.458	1.531	1.608	1.688	1.773
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Saídas	(1.596)	(1.838)	(1.919)	(2.000)	(2.086)	(2.175)	(2.140)	(2.185)	(2.246)	(2.310)	(2.378)	(2.518)
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Impostos	(151)	(162)	(174)	(187)	(201)	(216)	(233)	(244)	(257)	(269)	(283)	(297)
(-) Matéria-prima	(486)	(532)	(582)	(632)	(685)	(749)	(819)	(875)	(919)	(965)	(1.013)	(1.064)
(-) Outros Fornecedores	(150)	(160)	(170)	(180)	(190)	(190)	(190)	(190)	(190)	(190)	(190)	(190)
(-) Despesas Comerciais	(41)	(44)	(47)	(50)	(54)	(58)	(63)	(66)	(69)	(72)	(76)	(80)
(-) Folha de Pagamento e Encargos	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)	(65)
(-) Saídas Financeiras	(703)	(876)	(880)	(885)	(890)	(896)	(770)	(745)	(747)	(749)	(751)	(823)
(-) Empréstimos e Financiamentos	(303)	(474)	(477)	(480)	(484)	(487)	(359)	(332)	(332)	(333)	(333)	(403)
(-) Despesas Financeiras	(205)	(207)	(208)	(210)	(212)	(214)	(216)	(218)	(219)	(221)	(223)	(225)
(-) Parcelamentos de Impostos	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)	(195)
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Saldo Final	(696)	(1.566)	(2.445)	(3.327)	(4.211)	(5.093)	(5.844)	(6.570)	(7.285)	(7.987)	(8.676)	(9.422)

7.2 Higidez da Informação contábil e Risco de Fraude

A fim de investigar a higidez da informação contábil, indícios de erro material ou mesmo fraude nos demonstrativos contábeis apresentados, esta Equipe realizou visita às instalações da Requerente, bem como indagações aos representantes da Empresa.

Importa consignar, entretanto, que os testes executados na forma acima descrita não tiveram o condão de instruir uma auditoria extensiva ou mesmo proceder uma investigação exaustiva nas contas da Requerente, servindo tão somente para melhor posicionar os Credores e demais interessados no feito. **Dessa forma, os testes ora executados não servem para assegurar a inexistência de outros aspectos relevantes além dos aqui reportados.**

7.2.1 Esvaziamento Patrimonial

Por **Esvaziamento Patrimonial** entende esta Equipe Técnica como a prática realizada pelos administradores de uma sociedade que requer Recuperação Judicial e que, antes de ajuizar o pedido, se desfaz de ativos com o intuito de reduzir os bens à disposição dos credores.

No caso da Requerente, não se verifica que tenha havido venda considerável de ativos imobilizados nos anos de 2020 até julho/2022. O que se constata é a redução do valor de imobilizado devido à depreciação (valores e milhares em reais):

Imobilizado	31/12/2020	31/12/2021	31/07/2022
Bens e Direitos em Uso	R\$ 15.082	R\$ 14.717	R\$ 14.249
Bens e Direitos em Uso - Custo Aquisição	R\$ 18.842	R\$ 19.246	R\$ 19.220

(-) Depreciação Acumulada	-R\$ 3.760	-R\$ 4.528	-R\$ 4.971
Imobilizados em Andamento	R\$ 88	R\$ 123	R\$ 164
Total do Imobilizado	R\$ 15.170	R\$ 14.840	R\$ 14.412

Nada obstante, prejudicada a análise quanto à eventual ocorrência de alienações patrimoniais no período de agosto/2022 até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mercê da ausência de documentação suporte.

Seja como for, em um juízo perfunctório e considerando o período analisado, não há indícios de esvaziamento patrimonial na forma definida anteriormente.

Ademais, acerca do ativo não circulante da Requerente, que é majoritariamente composto pela rubrica Imobilizado, cumpre inferir que, de acordo com a abertura da rubrica no balancete contábil, o saldo de 14 milhões em julho/22 não contempla qualquer terreno e/ou imóvel. Em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá ser examinada a existência ou não de inconsistências nos saldos dos demonstrativos contábeis da Devedora.

7.2.2 Aderência da lista de Credores à Contabilidade

Apresenta-se abaixo quadro comparativo entre o Passivo declarado pela Requerente em sua Petição Inicial e os respectivos saldos contábeis das contas de Passivo do período findo em 31 de julho de 2022, último período disponível:

Passivo Concursal Declarado	R\$ 10.161.186,17
Passivos Tributário e Previdenciário Declarados	R\$ 5.447.911,20

Outros Créditos Extraconcursais Declarados	R\$ 270.345,70
Total do Passivo Calculado	R\$ 15.879.443,07
Passivo Contábil - Julho/22	R\$ 38.103.943,60
Diferença	R\$ 22.224.500,53

Em R\$ Mil



Constata-se que a diferença entre o total das dívidas declaradas pela Requerente e os respectivos registros contábeis é de **R\$ 22,2 milhões**.

Cumpre inferir que a Requerente apresentou seus demonstrativos contábeis de 2020, 2021 e de julho de 2022. Outrossim, as listas de créditos sujeitos ao processo recuperatório e de créditos extraconcursais contemplam as dívidas em aberto até o dia 20/03/2023 (data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial). **Tal lapso temporal pode eventualmente explicar as distorções existentes entre as dívidas constantes da lista de credores em comparação com as dívidas registradas nas contas de Passivo da Empresa**, sem prejuízo da necessidade de a Requerente prestar maiores esclarecimentos a respeito do tema.

Em caso de deferimento do processo, deverá examinada a existência ou não de inconsistências nos saldos dos demonstrativos contábeis da Devedora na Etapa Administrativa de Verificação de Créditos.

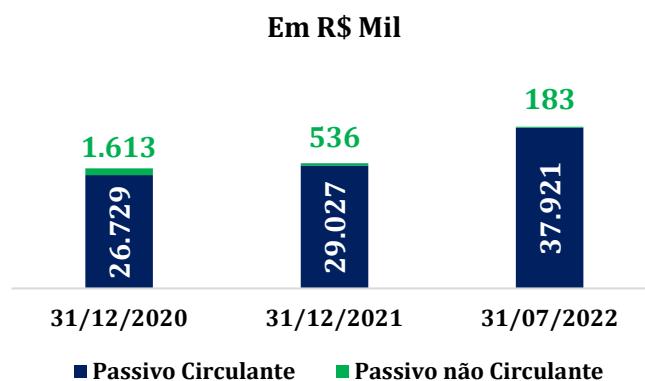
7.3 Análise Patrimonial

De início, nota-se que os bens e direitos da Requerente, em julho/2022, estão concentrados no ativo circulante, sendo este responsável por 56% da composição do ativo total. Para uma melhor compreensão, apresenta-se a seguir a representação gráfica das contas de Ativo da Requerente.

No que diz respeito ao ativo, destaca-se a relevante redução do saldo de **Direitos Realizáveis a Curto Prazo** ao longo dos anos em análise. O efeito deve-se, principalmente, à diminuição da rubrica de Empréstimos, que não foi apresentada de forma analítica nos demonstrativos contábeis, dificultando análises aprofundadas acerca da composição desses direitos.

Ademais, nota-se considerável redução na rubrica da Caixa e Equivalentes de Caixa da Requerente, indicando redução na liquidez. De acordo com o que fora apresentado na exordial pela Requerente, a Empresa vem reduzindo aos poucos as operações com seu principal cliente (Johnson & Johnson), o qual representava cerca de 80% de seu faturamento. Tal redução, de acordo com a Requerente, iniciou em junho/22, de maneira gradual, até que em dezembro/22 as transações com este cliente findaram.

Outrossim, no que diz respeito ao passivo, nota-se que as obrigações da Requerente em julho/2022 aumentaram 34% quando comparado com 2020. Tal aumento deve-se, substancialmente, à captação de recursos de terceiros, refletido na rubrica de Empréstimos e Financiamentos de curto prazo. Para uma melhor compreensão, apresenta-se a seguir a representação gráfica das contas de Passivo da Requerente:



No que diz respeito às **Obrigações Tributárias**, nota-se que essas atingiram o patamar expressivo de R\$ 4.576 mil em julho de 2022. Importante destacar que o referido montante não corresponde ao valor declarado como créditos extraconcursais pela Requerente em sua petição inicial, conforme demonstra-se a seguir (em milhares de reais):

IMPOSTO	MONTANTE	MULTA	JUROS	TOTAL
REFIS - FEDERAL	R\$ 3.541	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.541
ICMS	R\$ 1.273	R\$ 255	R\$ 126	R\$ 1.653
ICMS	R\$ 209	R\$ -	R\$ -	R\$ 209
TOTAL	R\$ 5.023	R\$ 255	R\$ 126	R\$ 5.403

Ainda, cumpre inferir que a Requerente afirma possuir passivo relacionado ao INSS na monta de R\$ 45 mil.

Outrossim, a Equipe Técnica consultou no site da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) os débitos tributários constantes em nome da Requerente. Verificou-se que não existem valores em dívida ativa (tributos vencidos a mais de 90 dias).

Embora haja diferença entre o valor total da dívida tributária apresentada nas demonstrações contábeis relativamente às informações acostadas aos autos pela Requerente acerca do passivo fiscal, esta Equipe entende que tal discrepância possa decorrer da divergência entre as respectivas datas-base, isto é:

- Documentação contábil – 31/07/22
- Documentação Passivo Fiscal – data do ajuizamento, isto é, 20/03/2023.

7.4 Análise de Desempenho - Demonstração do Resultado do Exercício

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é uma peça contábil importante para a avaliação e compreensão do desempenho econômico-financeiro das empresas.

Em primeiro lugar, observa-se que a Receita Líquida de janeiro a julho de 2022 perfez a monta de R\$ 50.818 milhões. Projetando-se o faturamento líquido anual acumulado de para os 12 meses de 2022, poder-se-ia estimar um faturamento anual em torno de R\$ 87 milhões.

Já nos anos anteriores, a Receita Líquida auferida foi de:

- R\$ 52.148 milhões em 2021;
- R\$ 59.102 milhões em 2020.

Ante o exposto, nota-se que, considerando os primeiros 7 meses de 2022, o faturamento líquido da Requerente já representava 97% e 86% da Receita Líquida anual de 2021 e 2020, respectivamente, indicando um cenário positivo.

Ato contínuo, ao analisar a rubrica de Custos, nota-se que variaram de 73% a 79% da Receita Líquida dos respectivos períodos, estando estes números, portanto, simétricos em relação às receitas e às variações horizontais.

Ademais, destaque para as despesas financeiras, que apresentaram um aumento considerável nos primeiros 7 meses de 2022, atingindo o patamar de R\$ 7.317 milhões. Tal monta representa 14% da Receita Líquida do período. Cumpre referir que empresas financeiramente saudáveis costumam manter suas despesas financeiras em patamares não superiores a 3% do faturamento.

Por fim, no que diz respeito ao Resultado, chama atenção a rubrica de "Receitas com Participações Societárias/Dividendos Distribuídos". Considerando que esta Equipe Técnica não encontrou indícios de haver empresas investidas ligadas à Requerente, entende-se que em caso de deferimento do pedido de Recuperação Judicial, a Empresa deve ser intimada para esclarecer ao que se referem tais montas.

7.5 Análise de Desempenho – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa

De início, cumpre referir que o fluxo de caixa projetado tem por objetivo ilustrar o contexto projetado para a Requerente. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da Empresa e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Considerando que fluxo de caixa mensal apresentado comprehende o período de abril/22 até março/23, esta Equipe Técnica entendeu que os

primeiros 4 meses se referem ao fluxo efetivamente realizado e, de agosto/22 até março/23 ao fluxo projetado. Isto porque, as demonstrações contábeis acostadas aos autos pela Requerente referem-se até a data base julho/22.

Diante das diferenças de data-base, a projeção apresentada pela Requerente acaba por perder seu propósito, uma vez que não corresponde nem a um fluxo de caixa realizado e nem mesmo se pode projetar um período futuro, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu aos 20 dias do mês de março de 2023.

Seja como for, cumpre, de início, analisar o saldo final de caixa projetado pela Requerente. Para exemplificar, de forma simples, tem-se que, se o saldo final de caixa do período é negativo, estaremos diante de uma situação em que a entidade não possui recursos próprios para financiar sua atividade e honrar seus compromissos, necessitando recorrer a fontes externas de financiamento. Por outro lado, se o saldo final de caixa do período for positivo, a entidade tem capacidade de pagamento e, eventualmente, espaço para incremento nas suas saídas.

No caso da Requerente, ao longo dos 12 meses analisados, o saldo final de caixa apresentou-se negativo, indicando que não possuía e nem há a expectativa de que se obtenha recursos próprios para financiar a totalidade de suas atividades e honrar todos os seus compromissos. Para que consiga, será necessário recorrer a fontes externas de financiamento, como empréstimos com Instituições Financeiras.

Ademais, no que se refere às entradas, tanto realizadas quanto projetadas, aumentam ao longo dos 12 meses. Considerando o exposto na exordial de que mais de 80% do faturamento está concentrado no cliente Johnson & Johnson, cuja informação transmitida pelos administradores da Empresa é de que ocorreu enfraquecimento comercial e consequente perda de faturamento a partir de junho/22, entende-se que as entradas apresentadas no Fluxo em comento não estão condizentes com tal fato.

8. Conclusões

- Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da recuperação judicial** com posterior intimação da Devedora para **complementação dos seguintes documentos**:
 - a) Demonstrações Contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido (data base parcial de 2023);
 - b) Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício de 2022;
 - c) Relatório detalhado do ativo immobilizado contemplando os imóveis e terrenos que são de propriedade da Requerente, bem como todos os veículos e demais bens que eventualmente não tenham sido referidos.
- Na oportunidade, deverá a Requerente igualmente esclarecer melhor as **causas da crise econômico-financeira**, forte no art. 51, I, da LRF;
- No tocante às tutelas de urgência vindicadas, sugere esta Equipe Técnica:
 - a) a intimação da Requerente para esclarecer as questões atinentes à essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, em atenção aos apontamentos realizados no item “6.1” do presente Relatório; e
 - b) o indeferimento dos pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de expedição de ofício às instituições financeiras e à Johnson & Jonhson para comunicá-las acerca da recuperação judicial, pelas razões delineadas nos itens “6.2” e “6.3” do presente Relatório, respectivamente.

- Quanto à **aderência da lista de credores à contabilidade**, esta Equipe Técnica constatou uma diferença de R\$ 22,2 milhões, a ser esclarecida pela Requerente, se acaso deferido o processamento da recuperação judicial.
- Em relação à **saúde financeira**, no que cabe a esta Equipe Técnica, nota-se que a Requerente não tem conseguido honrar com suas obrigações apenas com a entrada de recursos próprios. A perspectiva para os próximos períodos também não é positiva, dado o flagrante aumento no custo das mercadorias vendidas e nas despesas com vendas. De qualquer maneira, a viabilidade econômica de soerguimento é fator que transborda dos limites cognitivos do presente Laudo, tratando-se de ponto a ser sopesado pelos credores em eventual reunião assemblar;
- No diz respeito ao **Resultado**, chama atenção a rubrica de “Receitas com Participações Societárias/Dividendos Distribuídos”. Considerando que esta Equipe Técnica não encontrou indícios de haver empresas ligadas à Requerente, entende-se que em caso de deferimento do pedido de Recuperação Judicial, a Empresa deve ser intimada para esclarecer ao que se referem tais montas;
- Por fim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Coordenador geral
OAB/SC 50.157



Luiz Renato B. Gomes
Advogado Corresponsável
OAB/PR 66.131



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA 31.349/0



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC 96.647/0-9



Isabela Zeferino Reinaldo
Equipe Contábil



Lucas Evaldt Vargas
Equipe Contábil



Alice Minatto
Equipe Jurídica

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

